



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mensagem n.º 116

Ao Excelentíssimo Senhor
Pedro Vitor Martini
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que "*Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no Município de Feliz, e dá outras providências.*"

O presente projeto de lei tem o objetivo de dispor normas relativas ao livre exercício de atividade econômica e à livre iniciativa no âmbito do Município, que atuará como agente normativo e regulador.

A liberdade econômica pode ser definida como a autonomia que os cidadãos de uma sociedade possuem para criar atividades econômicas, trabalhar, criar suas reservas e investir, garantindo aos cidadãos a liberdade para criar o próprio desenvolvimento econômico, sem muita interferência de impostos, contratos ou burocracias.

Em muitos casos as inovações são fundamentais para qualquer economia, pois tendem a aumentar a capacidade produtiva, reduzem custos e barateiam bens e serviços. Portanto, essa medida pode contribuir para o surgimento de novos bens e serviços, além de simplificar a criação ou evolução de modelos de negócios.

A Lei Federal nº 13.874, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, publicada em 20 de setembro de 2019, traz medidas de desburocratização e simplificação de processos para empresas e empreendedores. Originada pela Medida Provisória nº 881/2019, a Lei flexibiliza regras trabalhistas, como dispensa de registro de ponto para empresas com até 20 empregados e elimina o alvará para atividades consideradas de baixo risco.

Tais medidas vão ao encontro dos anseios do setor privado e da população, que buscam maior agilidade e menos burocracia por parte do setor público. Os objetivos do Poder Executivo Municipal são o desenvolvimento econômico, propriamente dito, a desburocratização do processo de abertura e funcionamento de empresa, além do aumento da arrecadação municipal. Com a abertura de novas empresas, não só novos postos de trabalho poderão ser criados, como a renda média também poderá aumentar, gerando aquecimento da economia local, que se traduz com uma maior arrecadação.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 06 de setembro de 2021.

Clovis Freiburger Junior,
Prefeito Municipal de Feliz.



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 111/2021.

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no Município de Feliz, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no âmbito do Município de Feliz como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único e caput do art. 170 e do caput do art. 174, todos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o Poder Público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas de baixo risco;

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos prévios de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as normas trabalhistas.

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações,



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

VII - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica;

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

VIII - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

IX - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano, irreparável e não indenizável;

X - não ser exigida, pela Administração Municipal, certidão sem previsão expressa em Lei;

XI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infra legais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

XII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

XIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. O Município expedirá as licenças para atividades de baixo risco, mediante solicitação do contribuinte, desde que este esteja com sua inscrição no cadastro municipal regular, sem a necessidade de apresentação de documentos complementares, conforme disposto nesta Lei.

Art. 5º Os direitos de que tratam esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública, observados os critérios de prevalência das normas específicas e das normas estrutural ou hierarquicamente superiores.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela Federal ou Estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitárias, de saúde pública, de proteção contra o incêndio, de Posturas ou Plano Diretor, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei, observada a autonomia e a atribuição legal do ente municipal.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se de baixo risco as atividades econômicas previstas na Resolução CGSIM nº 51/2019, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. As atividades de baixo risco de que trata esta Lei serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício, ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas urbanísticas, de posturas, do meio ambiente, de vigilância sanitária, saúde pública e demais poderes de polícia pertinentes ao ramo de atividade econômica.

Art. 7º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 8º Identificada divergência entre a atividade de fato e os dados previamente declarados, e sendo considerada atividade Licenciável, fica o estabelecimento sujeito às regras e sanções contidas na Lei Municipal nº 1.586, de 31 de dezembro de 2002 (Código de Posturas) e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Em caso de declaração ou apresentação de documentos falsos, o declarante sujeitar-se-á às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 9º Será de inteira responsabilidade do proprietário do estabelecimento, no curso de suas atividades, a observância, entre outras, das normas pertinentes:

- I - à segurança das edificações e habitabilidade;
- II - à garantia do sossego público, da higiene, da salubridade;



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - à garantia de acessibilidade.

Art. 10. Esta Lei será aplicada em toda a territorialidade do município de Feliz.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, __ de _____ de 2021.

Clovis Freiburger Junior.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município. Feliz, 06.09.2021.

Adalberto Bairros Krueh,
Procurador do Município de Feliz.